



PARECER Nº 01 /2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 657, de 2019, que "Acrescenta os Arts. 64-A e 64-B à Lei nº 4.751, de 07 fevereiro de 2012".

Autor: **Poder Executivo.**
Relator: **Jorge Vianna.**

I - RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 657/2019, que objetiva que **acrescenta os Arts. 64-A e 64-B à Lei nº 4.751, de 07 fevereiro de 2012.**

No art. 1º a proposta determina que, passa a vigorar, acrescida dos arts. 64-A e 64-B.

Ambos os novos artigos tornam sem efeito os artigos 41 e 28 da Lei nº 4751/2012 que trata do sistema de ensino e da gestão democrática do sistema de ensino público do Distrito Federal. Já o parágrafo 2º reitera que os mandatos continuam de 2 anos.

O art. 2º da vigência da norma.

O Projeto de Lei recebeu a Emenda nº 01.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o art. 69, inciso I, "b", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas. É o caso do Projeto de Lei em comento, que trata do sistema democrático de eleição dos diretores, vice-diretores e conselho das escolas públicas do Distrito Federal.

A proposta do Governo pretende ampliar a possibilidade do número de mandatos dos diretores, vices-diretores e conselho escolar das escolas públicas do

4



Distrito Federal. Tal proposta é uma oportunidade de manter profissionais com o perfil de gestão por mais tempo à frente das escolas do DF. A função de direção de uma escola não é tarefa de fácil execução, visto o número de horas de trabalho, a necessidade de saber conduzir muitas situações de conflitos entre alunos, alunos e professores ou alunos e família.

O grupo gestor de uma escola precisa apresentar o perfil de conciliador, educador e orientador, pois são encontradas várias realidades, infelizmente, a maioria de abandono, dificuldades de aprendizado não detectadas, violências domésticas, entre outros.

Nesse contexto, a possibilidade de manter, por mais um período os profissionais da educação que apresentam o perfil para gestão é grande importância para o bom andamento das unidades de ensino, pois há de ser elevado que os mesmos passarão mais uma vez pela avaliação da comunidade escolar que é de 50% dos profissionais de educação, 10% da soma dos alunos e pais,

Entretanto, esse relatório propõe que, caso o gestor esteja respondendo à algum processo administrativo ou não tenha obtido sua prestação de contas aprovadas, tenha sua candidatura vetada.

A Emenda nº 1 apenas aperfeiçoa os termos da proposta, sem alteração de conteúdo.

Também, proponho emendar a Redação do PL, para alterar a Ementa do Projeto de Lei, onde consta 65-B, para considerar 64-B.

No âmbito da CESC, voto pela aprovação do PL com as emendas.

Sala das Comissões, em de 2019.

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADO JORGE VIANNA
Relator